



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.900281/2014-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.200 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Assunto COFINS
Recorrente QUATIARA ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta refaça a apuração da COFINS relativa ao PA 06/2013 e verifique a existência de crédito em favor da Recorrente, suficiente para a compensação levada a efeito na Declaração de Compensação. Vencido o conselheiro Marcos Antônio Borges, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene d'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SDR (fls. 79 a 81):

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 078130290, de 04/03/2014, (fls. 70) que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 34051.00047.300813.1.3.04-5901.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte,

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.200 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.900281/2014-15

motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada alegou erro no preenchimento da DCTF, que já teria sido retificada, de forma que o direito creditório estaria agora demonstrado na DCTF retificadora apresentada.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo, no fato manifestante não ter trazido aos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, aptos a comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado na Declaração de Compensação.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 15/01/2018, conforme *AR* anexado ao presente processo (fls. 84 e 85). Insatisfeito com o teor da decisão, em 09/02/2018 interpôs Recurso Voluntário (fls. 87 e 88), alegando o que se segue, em resumida síntese:

- ✓ Em razão de reapuração promovida no Período-base de 06/2013, o débito da COFINS Cumulativa foi reduzido de R\$ 35.502,70 para R\$ 8.429,08, gerando um crédito no valor de R\$ 27.073,62, cuja compensação é pleiteada nas DCOMP 21453.85066.300813.1.7.04-8024 (objeto do presente processo), 12573.09826.300913.1.3.04-3046 e 34051.00047.300813.1.3.04-5901;
- ✓ Ao receber o Despacho Decisório que analisou primeiramente as compensações, teria verificado a ocorrência do erro de fato e procedido a retificação da DCTF;
- ✓ Visando comprovar e mitigar dúvida ou questionamento, haveria apresentado o DARF que comprovaria o recolhimento da COFINS Cumulativa, como também o DACON referente a 06/2013 e o razão contábil;
- ✓ O valor recolhido a título de COFINS efetuado no mês 06/2013 caracterizaria pagamento de tributo a maior, na forma do art. 165 do CTN;
- ✓ Solicita o julgamento em conjunto dos processos administrativos n.ºs 10730.900280/2014-71, 10730.900282/2014-60 e 10730.900281/2014-15.

São os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.200 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.900281/2014-15

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente relatado, trata-se de DCOMP na qual se pleiteia o reconhecimento de crédito da COFINS relativa ao PA 06/2013, não homologada por Despacho Decisório da unidade de origem da RFB sob o fundamento de que o pagamento em questão teria sido utilizado para quitação de outro débito indicado em DCTF, decisão esta que foi mantida por acórdão da DRJ.

Examinando os autos, verifica-se que o cerne da divergência gira em torno da comprovação da existência de erro no preenchimento da DCTF e, por conseguinte, do indébito, manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o conjunto probatório não seria suficiente para provar o excesso de pagamento.

Na fase recursal, o Recorrente trouxe novos documentos aos autos, quais sejam: DARF, DCTF Original e Retificador, DACON Original, DCOMP e “Relatório de Partidas Individuais Contas do Razão”.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/19721. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção a ser manifestada nesta oportunidade.

Da análise do conjunto dos documentos carreados aos autos, verifica-se o seguinte:

- ✓ O crédito em questão decorre exclusivamente da COFINS incidente sobre o faturamento, também chamada COFINS Cumulativa;
- ✓ O “Relatório de Partidas Individuais Contas do Razão” informa que a contribuição apurada para o PA 06/2013 foi R\$ 8.429,08, estando, portanto, de acordo com o valor declarado para a COFINS na DCTF Retificadora e no DACON Original;

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.200 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.900281/2014-15

✓ O DACON Original apresentado pelo Recorrente, por seu turno, que foi entregue antes da emissão do Despacho Decisório, apura COFINS no valor de R\$ 8.429,08 para o PA 06/2013, encontrando-se, por conseguinte, em coerência com as afirmações de defesa, DCTF Retificadora e valor do crédito indicado na DCOMP.

De modo que, no caso, considero estarmos diante de uma situação que enseja a realização de diligência, com o objetivo de que a verdade dos fatos reste melhor evidenciada. Frente ao conjunto de documentos apresentados, há forte indício, mas não certeza, sobre a existência do crédito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela unidade de origem da RFB, a fim de que sejam esclarecidos os pontos seguintes:

(1º) Com base no DACON, livros fiscais, notas fiscais e/ou DIPJ – a critério da autoridade fiscal que realizará o procedimento –, verificar o faturamento que compõe a base de cálculo da COFINS para o PA em exame (06/2013);

(2º) Refazer a apuração da COFINS para o período;

(3º) Apurar o valor eventualmente pago a maior a título da COFINS, informando se a quantia identificada possibilita a compensação do débito indicado na DCOMP, ainda que de modo parcial.

Para concluir pela suficiência de crédito para a quitação dos débitos contidos na Declaração, deve a autoridade fiscal observar o conjunto dos processos em que o mesmo crédito é pleiteado: 10730.900280/2014-71, 10730.900282/2014-60 e 10730.900281/2014-15.

Ao final da apuração, o contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência.

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo